



Ofício SECAD nº 022/2024

Flores- PE, em 07 de março de 2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Luiz Heleno Alves Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Flores - PE

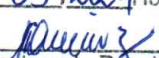
Assunto: envio do Projeto de Lei nº 020/2024

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 020/2024, **EMENTA: AUTORIZA O PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DO PASSIVO FUNDEF, COM A DEFINIÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, DOS PERCENTUAIS E CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS RECURSOS ENTRE OS BENEFICIADOS**, destinado a apreciação, discussão, votação e aprovação nessa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.


Francisco de Assis dos Santos
Secretário de administração

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES
Data: 07/03/2024 Hora: 08:11


Assinatura do Recebedor
Portaria: 004/2024



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A presente propositura visa a autorização legislativa para o Poder Executivo do Município de Flores promover o rateio dos recursos recebidos a título de precatório, referentes à complementação ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) entre os profissionais da Educação.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, tramitou perante a Justiça Federal, ação judicial nº 0000150-15.2006.4.05.8303 na 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pernambuco, pleiteando o recebimento da complementação do valor anual por aluno, oriunda da distribuição dos recursos ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. A Emenda Constitucional nº 114, 16 de dezembro de 2021, que determinou que pelo menos 60% dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização de Magistério (Fundef) devidos aos profissionais de magistério que estava exercendo as funções de março de 2001 a dezembro de 2006, inclusive seus respectivos herdeiros e pensionistas.

Através da Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, que alterou a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual foi sancionada, dispôs "sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno, para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)". Ademais, a referida Lei Federal nº 14.325, de 2022, determinou que os Estados, Distrito Federal e os Municípios devam definir em leis específicas os critérios para divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, sendo que a cota parte de cada servidor será calculada proporcionalmente à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica.

Partindo dessas premissas verdadeiras temos que a presente iniciativa visa valorização do trabalhador da Educação municipal, sacramentando o compromisso assumido por esta gestão em promover a referida distribuição. Desta feita, a presente proposição almeja a utilização dos recursos extraordinários decorrentes

GABINETE DO
PREFEITO



PREFEITURA DE
FLORES
MAIS TRABALHO, PROGRESSO E UNIÃO

dos Precatórios do Fundef, para definição dos percentuais e dos critérios para rateio e aplicação dos recursos, conforme destinação originária prevista na Emenda Constitucional nº 114, 16 de dezembro de 2021, combinado com a Lei Federal nº 9.424, de 1996.

Destaca-se, ainda, que a Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, conferiu caráter indenizatória a parcela, portanto, indevida a incidência de tributação.

Importa ressaltar que os valores da primeira parcela se encontram depositados judicialmente, restando apenas serem transferidos para os cofres públicos municipais. Por fim, solicitamos que seja atribuído regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA a presente tramitação legislativa, uma vez que as verbas disponibilizadas devem integrar o patrimônio dos profissionais da educação municipal.

Deste modo, uma vez mais, contamos com a atenção e o entendimento das Senhoras Vereadores e dos Senhores Vereadores para a apreciação e aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Firmes no propósito de sempre contribuir para o desenvolvimento de nosso Município, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCONI MARTINS SANTANA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 020/2024.

EMENTA: AUTORIZA O PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DO PASSIVO FUNDEF, COM A DEFINIÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, DOS PERCENTUAIS E CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS RECURSOS ENTRE OS BENEFICIADOS.

O Prefeito Constitucional do Município de Flores-PE, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Lei Orgânica Municipal, submete ao Poder Legislativo, para apreciação, discussão, votação e aprovação, o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição dos recursos extraordinários a serem recebidos pelo Município de Flores, aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Município de Flores, Estado da Pernambuco, em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do valor anual por aluno oriundo da distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dar-se-á na forma desta Lei.

Parágrafo único. A distribuição dos recursos de que trata o *caput* deste artigo, será realizada, parcelada e proporcionalmente, aos repasses realizados pela União.

Art. 2º Os recursos recebidos nos termos do art. 1º desta Lei, serão aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério, na forma prevista pelo art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Art. 3º Será repassado, na forma de abono, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor principal devido pela União ao município de Flores-PE, excluídos os consectários legais, juros e correções:

I - aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do município de Flores, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública do município de Flores, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef, março de 2001 a dezembro de 2006; e



II - aos aposentados que comprovem efetivo exercício na rede pública escolar do município de Flores -PE durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef, março de 2001 a dezembro de 2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com o município de Flores, e aos herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos e pensionistas que fizerem parte do rateio.

Art. 4º O abono destinado aos beneficiários que mantêm vínculo com o município de Flores, ativos ou aposentados, será efetivado diretamente na folha de pagamento, na forma e em prazo a serem definidos em regulamento.

Art. 5º O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o município de Flores ocorrerá mediante requerimento do interessado, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do profissional, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que tem direito mediante apresentação de alvará judicial, através do qual se autorize o levantamento do valor.

Art. 6º A fixação dos percentuais e critérios para divisão do rateio entre os profissionais beneficiados observará as seguintes etapas:

I - identificação dos profissionais que fazem jus aos respectivos valores, bem como de sua jornada de trabalho e do período de efetivo exercício no magistério, mediante busca na base de dados da Secretaria de Administração, da Secretaria de Educação e Cultura e do Fundo de Previdência do município de Flores - FUNPREF;

II - cálculo do valor hora-aula referência, unidade para obtenção do valor individual para cada um dos profissionais; e

III - obtenção do valor individual a ser disponibilizado a cada um dos beneficiados, observando a proporcionalidade, conforme jornada de trabalho e período de efetivo exercício no magistério no período de março de 2001 a dezembro de 2006.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias.

GABINETE DO
PREFEITO



PREFEITURA DE
FLORES
MAIS TRABALHO, PROGRESSO E UNIÃO

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal "Manoel de Sousa Santana", Gabinete do Prefeito, em 05 de março de 2024.

MARCONI MARTINS SANTANA
Prefeito Municipal